



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 24.359 - PR (2015/0122658-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
REQUERIDO : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO DA CAUTELAR.

1. Em face do julgamento conjunto dos recursos especiais pelas partes, em especial, aquele a que se vincula a presente medida, sua análise fica prejudicada, ante a perda superveniente de seu objeto.
2. Medida cautelar extinta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 24.359 - PR (2015/0122658-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada Itaú Unibanco S.A., na qual se busca atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto e admitido pelo Tribunal de origem.

De um lado, destaca o requerente de antemão que a medida se justifica ante a presença do perigo de demora, consubstanciado na possibilidade de levantamento integral dos honorários advocatícios, sem observância da necessária compensação determinada em sentença proferida na fase conhecimento. De outro, haveria fumaça do bom direito, uma vez que o recorrente faria jus a honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor remanescente do débito, o que não poderia ser afastado, em síntese, em razão do reconhecimento de quitação da parcela devida.

Em análise perfunctória, própria das decisões liminares, verificou-se que a pretensão recursal mostrava-se suficientemente plausível. Isso porque, ao apurar a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos em favor da Usina requerida, o Tribunal de origem entendeu que, além da diferença apurada entre o devido após a revisão e aquele cobrado inicialmente, deveria ser acrescido o montante a ser-lhe restituído. Essa forma de cálculo resultaria numa aparente duplicidade de cálculo, porquanto, *a priori*, o valor a ser restituído deveria estar incluído na diferença entre o valor devido e aquele cobrado antes da revisão.

Citada, a Usina contestou a referida cautelar, impugnando a existência de *periculum in mora*, porquanto admitida a penhora em dinheiro das instituições financeiras, e a inexistência de *fumus boni iures*, porquanto a ausência de honorários fixados em favor do banco recorrente decorreria da liquidação em que se verificou a inexistência de crédito mantido em seu favor.

A Usina requerida apresentou ainda, no bojo da medida cautela, incidente de impugnação ao valor da causa, afirmando que o valor atribuído na referida medida encontrava-se em descompasso com o valor da execução, cuja suspensão era pleiteada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O incidente foi autuado em apartado (Pet n. 10.979) e decidido monocraticamente, na esteira de precedentes desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 24.359 - PR (2015/0122658-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Em face do julgamento conjunto dos recursos especiais n. 1.518.001-PR e 1.518.005-PR, reputo prejudicada a medida cautelar requerida no bojo da MC n. 24.359-PR, diante da perda superveniente do objeto, porquanto a medida objetivava tão-somente a atribuição de efeito suspensivo ao Resp n. 1.518.001-PR.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0122658-4 PROCESSO ELETRÔNICO MC 24.359 / PR

Números Origem: 11634736 2208199 302001

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
REQUERIDO : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.